

Conselho de Ministros
REUNIÃO PREPARATORIA DE
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS
DE ALTO NÍVEL
9-11 de março de 1987
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ESTABELECIMENTO DO REGIME
GERAL DE ORIGEM

ALADI/RP.CM.III/dt 6/Rev. 1
11 de março de 1987

PROJETO DE RESOLUÇÃO

O COMITE de REPRESENTANTES,

RESOLVE:

Aprovar o seguinte regime geral de origem para a Associação:

CAPITULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- São originárias dos países-membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais nacionais.
- b) As mercadorias compreendidas nos capítulos ou posições da NALADI indicadas no Anexo 1 da presente Resolução, pelo simples fato de serem produzidas em seus territórios.

Esse Anexo poderá ser modificado por resolução do Comitê de Representantes. Para esses efeitos serão considerados produzidos:

- os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo os da caça e da pesca), extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos em seu território ou em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;
- os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e

//

- os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra c).

- c) As mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do Acordo, sempre que resultantes de um processo de transformação realizado em algum dos países participantes que lhes outorgue uma nova individualidade caracterizada pelo fato de ficar classificados na NALADI em posição diferente à desses materiais.

Não serão originárias dos países participantes as mercadorias obtidas por processos ou operações pelas quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados materiais de países não-membros e consistam apenas em simples montagens ou ensamblagens, em balagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

- d) As mercadorias resultantes de operações de ensamblagem ou montagem, realizadas no território de um país signatário utilizando materiais originários dos países participantes do Acordo e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

- e) As mercadorias que, além de serem produzidas em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 desta Resolução.

O Comitê de Representantes poderá estabelecer, mediante Resolução, requisitos específicos de origem para os produtos negociados, bem como modificar os que tiverem sido estabelecidos. Os requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais da presente Resolução.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura bastará com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não participantes do Acordo não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se tratar.

TERCEIRO.- Para os países de menor desenvolvimento econômico relativo a percentagem estabelecida na letra d) do artigo primeiro e no artigo segundo será de 60 (sessenta) por cento (*).

(*) As Delegações do Peru e da Venezuela consideram que os tratamentos diferenciais devem ser estabelecidos para as diferentes categorias de países previstas no Tratado de Montevideu 1980, inclusive para países mediterrâneos.

As Delegações da Argentina, Brasil e Colômbia manifestaram não estarem em condições de acompanhar este artigo.

//

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
 - i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - ii) as mercadorias não sejam objeto de comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii) as mercadorias não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

QUINTO.- Para os efeitos desta Resolução entender-se-á:

- a) que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países-membros; e
- b) que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

SEXTO.- Os países participantes de acordos de alcance parcial poderão estabelecer requisitos específicos para os produtos negociados nos mencionados acordos. (Esses requisitos não poderão ser menos exigentes que aqueles que tiverem sido estabelecidos por aplicação da presente Resolução, exceto que se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo).

CAPITULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

SETIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

//

//

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

OITAVO.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-simile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países-membros procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, mas conservando a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

NONO.- A Secretaria-Geral manterá um registro atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países-membros para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países-membros nesse registro vigorarão, dentro de trinta dias da comunicação formulada ao Comitê de Representantes.

DEZ.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

ONZE.- As disposições do presente regime geral e as modificações que lhe forem introduzidas, não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

DOZE.- O presente regime será aplicado em caráter geral aos acordos de alcance regional celebrados a partir da presente Resolução e terá caráter supletivo com relação aos acordos de alcance parcial nos quais não se adotem normas específicas em matéria de origem, salvo decisão em contrário de seus signatários.

Disposição transitória. Encomendar à Secretaria-Geral a elaboração de um anteprojeto de regulamentação das disposições referentes à certificação da origem que será apresentada ao Comitê de Representantes em um prazo não superior a

//

//

Notas:

- 1) A Delegação da Argentina propõe modificar o critério de avaliação dos artigos primeiro, letra d), e segundo da presente Resolução, prevendo que o valor dos materiais originários de terceiros países "não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor total dos materiais componentes do produto".
 - 2) A Delegação da Venezuela sugeriu a conveniência de analisar o estabelecimento de requisitos específicos de origem para a qualificação de mercadorias elaboradas ou processadas em países não-membros, utilizando materiais originários dos países-membros em uma percentagem igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação do produto acabado.
-